

**SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL – PÁGINAS 14 A 19
ATO DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SEDEC Nº 31, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.**

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO, CURSO DE ATUALIZAÇÃO E HABILITAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL (BC), DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE BRIGADISTAS VOLUNTÁRIOS DE INCÊNDIO (BVI), SOBRE O SERVIÇO DE BRIGADAS DE INCÊNDIO E DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL (BC) NAS EDIFICAÇÕES, EVENTOS E ÁREAS DE RISCO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº E-27/022/11006/2012, e

CONSIDERANDO:

o disposto na Lei Federal nº 11.901, de 12 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil;

as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), previstas no Decreto nº 35.671, de 09 de junho de 2004, em seu Art. 4º - para controle, fiscalização e a exigência de brigadas de incêndio em edificações anteriores ao Decreto Estadual nº 897, de 21 de setembro de 1976;

as competências atribuídas ao CBMERJ pelo Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, que versa sobre a competência do Corpo de Bombeiros para regulamentar a Segurança Contra Incêndio no Estado do Rio de Janeiro, reafirmadas pelo Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, que estabelece o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP;

a Lei Estadual nº 250, de 02 de julho de 1979 - Lei de Organização Básica do CBMERJ;

a Norma Regulamentadora 23 - Proteção Contra Incêndios, do Ministério do Trabalho e Emprego, com redação dada pela Portaria SIT nº 221, de 06 de maio de 2011; e

ser imprescindível, para a efetiva operacionalização do CBMERJ, que sejam identificados os principais riscos, de acordo com o uso e classificação da edificação, feitos planejamentos, exercitados através de operações simuladas e aprimorados procedimentos, específicos para situações de emergência e fatos adversos a normalidade com o auxílio das Brigadas de Incêndio.

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar, na forma do Anexo, o credenciamento de empresas especializadas para realizar curso de formação, curso de atualização e habilitação de Bombeiro Civil (BC), de empresas especializadas para realizar curso de formação e atualização de Brigadistas Voluntários de Incêndio (BVI), o serviço de brigadas de incêndio e do credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviço de Bombeiro Civil (BC) nas edificações, eventos e áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogando o previsto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Resolução SEDEC nº 279, de 11 de janeiro de 2005,.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2013.

SÉRGIO SIMÕES – Cel BM

Secretário de Estado de Defesa Civil

ANEXO À RESOLUÇÃO SEDEC Nº 31, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os cursos de formação, de atualização e a habilitação do Bombeiro Civil (BC) e os cursos de formação e de atualização do Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), no território do Estado do Rio de Janeiro, terão suas condições de realização estabelecidas nesta Resolução, objetivando atender as peculiaridades da natureza do serviço.

Parágrafo único - Os cursos previstos no *caput* deste artigo somente serão aceitos quando executados por empresas devidamente credenciadas no CBMERJ, conforme os requisitos da presente Resolução.

Art. 2º - Para o efeito desta Resolução define-se como:

I - Brigada de Incêndio (BI) – grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar na prevenção e combate a incêndio, na orientação ao escape da população fixa e flutuante das edificações, eventos, bem como no atendimento às emergências setoriais, sendo composta de Bombeiros Civis (BC) e/ou Brigadistas Voluntários de Incêndio (BVI), sendo de acordo com a análise de risco, compostas somente por BC, BVI ou mistas.

II - Bombeiro Civil (BC) - é aquele que, habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, com vínculo empregatício estabelecido com pessoa jurídica de direito privado, credenciada junto ao CBMERJ e especializada na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios. Os BC que exercem funções classificadas como de Bombeiro Civil, nível básico, combatente ou não, do fogo, deverão possuir homologação e habilitação registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), na forma prevista nesta Resolução.

III - Bombeiro Civil Líder - formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

IV - Bombeiro Civil Mestre - formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio;

V - Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI) – é aquele que, pertencente à população fixa do local objeto da proteção, é treinado e capacitado a exercer, sem exclusividade, as atividades básicas de prevenção e combate a incêndios, bem como o atendimento a emergências setoriais, na forma prevista nesta Resolução.

VI - Empresas formadoras de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio - são aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se encontram em condições de executar a formação e a atualização de Bombeiro Civil (BC) e a formação e a atualização do Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), no território do Estado do Rio de Janeiro.

VII – Formação - é o curso realizado pelas empresas formadoras de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio visando à preparação do aluno para exercer as funções de Bombeiro Civil (BC) ou Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI).

VIII – Atualização - é o curso realizado pelas empresas formadoras de Bombeiro Civil (BC) e Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), visando à atualização dos conhecimentos adquiridos no curso de formação e realizado periodicamente para o exercício das funções.

IX - Homologação - é o registro no CBMERJ, pela empresa formadora, do profissional que conclui com aproveitamento o curso de formação.

X - Habilitação - é a validação dos cursos de formação e/ou de atualização realizada periodicamente para o exercício das funções.

XI - Empresas de prestação de serviço de Brigadas de Incêndio - são aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se encontram em condições de executar o serviço de Brigadas de Incêndio, no território do Estado do Rio de Janeiro.

XII - DAEM – Documento de Arrecadação de Emolumentos.

Parágrafo único - O BC a que se refere o inciso II deste artigo, que exerça função classificada como de Bombeiro Civil, nível básico, combatente ou não, do fogo, deverá possuir homologação e habilitação registrada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), na forma prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO II DO BOMBEIRO CIVIL

Art. 3º - Para o exercício da profissão de Bombeiro Civil (BC), no território do Estado do Rio de Janeiro, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, comprovados através de documentação:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro residente no país em situação regular;
- II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - ter instrução mínima ao quinto ano do ensino fundamental;
- IV - estar aprovado no curso de formação de Bombeiro Civil (BC), em ata registrada por empresa credenciada no CBMERJ, como formadora de Bombeiro Civil e devidamente homologada pelo CBMERJ;
- V - estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares;
- VI - possuir registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VII - apresentar ao empregador atestado médico, em papel timbrado com carimbo, número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e assinatura do médico, no qual deverá estar especificado, expressamente, que o candidato está apto a realizar esforços físicos que permitam o exercício das atividades pertinentes à profissão de BC, com prazo de validade especificado de 01 (um) ano, conforme o modelo descrito no Anexo I.

Parágrafo único - ficam isentos da apresentação da homologação do curso de formação ou de atualização de Bombeiro Civil (BC), em ata registrada por empresa credenciada no CBMERJ, aqueles que tiverem sido habilitados de acordo com a Resolução nº 279, de 11 de janeiro de 2005, devendo, no entanto, por ocasião do término da validade da Carteira de BC emitida pelo Centro de Instrução Especializada de Bombeiros (CIEB/CBMERJ), passar a atender ao disposto na presente Resolução, inclusive no que diz respeito aos treinamentos de atualização profissional.

CAPÍTULO III DO BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO

Art. 4º - Para o efetivo reconhecimento pelo CBMERJ da função de Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI) no território do Estado do Rio de Janeiro deverão ser atendidos os seguintes requisitos, comprovados através de documentação:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro residente no país em situação regular;
- II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - ser alfabetizado;
- IV - possuir Certificado de Conclusão de Curso de Brigadista Voluntário de Incêndio, emitido por empresa credenciada no CBMERJ como formadora de BC e BVI;
- V - estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares;
- VI - possuir registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VII - apresentar ao empregador, atestado médico em papel timbrado, com carimbo, número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e assinatura do médico, no qual deverá estar especificado, expressamente, que o candidato está apto a realizar esforços físicos que permitam o exercício das atividades pertinentes à função de BVI, com prazo de validade especificado de 01 (um) ano;

VIII – possuir vínculo trabalhista com a empresa responsável pelo local de trabalho onde o BVI desenvolverá sua função.

CAPÍTULO IV
DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS PARA REALIZAREM CURSO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL (BC) E CURSOS DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO (BVI)

SEÇÃO I
DO CREDENCIAMENTO

Art. 5º - O processo de credenciamento das empresas formadoras de BC e BVI será feito na Diretoria-Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGST/CBMERJ).

§1º. A DGST analisará os documentos apresentados e a infraestrutura da empresa que requerer seu credenciamento.

§2º. A DGST estabelecerá o número de treinamentos (formação e atualização) de Bombeiro Civil a serem fornecidos por uma empresa anualmente, conforme a sua capacidade de execução, baseados na infraestrutura avaliada e nos critérios que envolverão o número de instrutores vinculados, o número de salas de aula e demais equipamentos disponíveis conforme Anexo II da presente Resolução.

§3º. Após exame e aprovação de toda a documentação exigida, as empresas formadoras de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio credenciadas, receberão uma CARTEIRA DE REGISTRO, válida até o dia 31 de março do ano próximo vindouro. As renovações dos credenciamentos deverão ser solicitadas até o mês de março de cada ano e terão a validade de 01 (um) ano.

Art. 6º - Para o processo de credenciamento junto ao CBMERJ, a empresa especializada deverá recolher uma caução de 442,655 UFIR em DARJ próprio, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda e recolher taxa de serviços estaduais para o credenciamento e credenciamento anual de 265,593 UFIR em DAEM, com codificação própria a este fim, anexando aos comprovantes de pagamento os demais documentos a seguir:

I - cópias dos atos constitutivos da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica;

II - cópia dos comprovantes de inscrição nos órgãos fazendários federal, estadual (quando exigido) e municipal;

III - cópia do alvará de localização, expedido pelo município da sede ou filial onde serão procedidos os cursos, com autorização de funcionamento para atividades de capacitação e/ou treinamento;

IV - cópia da carteira de identidade, CPF, registros profissionais e respectivos currículos dos responsáveis técnicos;

V - cópia da carteira de identidade, CPF, registros profissionais (quando for o caso) e respectivos currículos dos instrutores dos cursos de formação e treinamentos;

VI - declaração, com firma reconhecida, do atendimento aos requisitos mínimos constantes da Seção III, do Capítulo IV, desta Resolução, sendo obrigatório, em anexo à declaração, o envio de relatório fotográfico das instalações físicas da empresa, dando ênfase as salas de aula, campo de treinamento, simuladores, casa de fumaça e demais equipamentos;

VII - Laudo de Exigências e Certificado de Aprovação emitidos pelo CBMERJ para as instalações da empresa;

VIII - requerimento padrão firmado pelo representante legal da empresa, solicitando o credenciamento junto ao CBMERJ, ao qual deverão ser anexadas cópias da carteira de identidade e CPF do representante legal;

IX - documentação probatória da propriedade ou posse dos equipamentos previstos na Seção II, do Capítulo III, da presente Resolução;

X - cópia do material didático impresso distribuído aos instruídos (apostilas, livros, folhetos), utilizados nos treinamentos de prevenção e combate a incêndios e de primeiros socorros;

XI - cópia da licença ambiental referente ao local de treinamento prático de combate a incêndio emitido pelo órgão competente.

Art. 7º - Além do cumprimento integral das exigências processuais descritas no artigo anterior, a empresa deverá ser submetida a procedimento de vistoria por Oficial do CBMERJ, para o credenciamento e credenciamento anuais, com objetivo de constatação das informações fornecidas no processo, avaliação dos parâmetros que serão usados para estipular o número de treinamentos anuais fornecidos pela empresa e as condições de manutenção das instalações físicas destinadas aos instruídos e do campo de treinamento.

SEÇÃO II

DA INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA A REALIZAÇÃO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E BRIGADISTAS VOLUNTÁRIOS DE INCÊNDIO

Art. 8º - A empresa formadora de BC e BVI credenciada deverá possuir as instalações referentes às salas de aula, banheiros, iluminação, ventilação para a formação e atualização, com turmas de no máximo 30 (trinta) alunos, simultâneas e/ou sucessivas, durante todo o período de vigência do credenciamento, de acordo com as leis e normas técnicas orientadoras da atividade de projetos e execução de obras em edificações correspondentes à atividade desenvolvida.

§ 1º - Para os treinamentos práticos de primeiros socorros a relação entre instruídos e equipamentos será de 10 (dez) para 01 (um).

§ 2º - A empresa formadora deverá informar à DGST, com antecedência, em conformidade com as rotinas administrativas internas a serem implementadas pelo CBMERJ, o local, as datas e horários que serão realizados os treinamentos práticos.

A empresa formadora deverá:

I - possuir, no mínimo, 01 (uma) sala de aula própria ou locada por meio de contrato de vigência mínima de 01 (um) ano, correspondente de forma integral ao período de credenciamento, equipada com:

- a) quadro branco ou de giz com no mínimo 01 (um) metro quadrado de área;
- b) computador e projetor multimídia para a apresentação das aulas teóricas;

e

c) possuir mobiliário escolar com apoio para escrever.

II - possuir, no mínimo, equipamentos para treinamento de primeiros socorros, cuja propriedade ou posse deverá ser comprovada pela apresentação da documentação comprobatória (notas fiscais, contrato de locação ou comodato etc.), de vigência compatível com o período de treinamentos no ato de homologação das turmas:

- a) 01 (um) desfibrilador externo automático (simulador);
- b) 02 (dois) manequins de reanimação cardio-pulmonar;
- c) 02 (dois) colares cervicais de tamanhos diferentes;
- d) 02 (duas) pranchas rígidas montadas com 04 (quatro) cintos de contenção,

tirantes e *head-block*;

e) 02 (duas) *pocket-mask*; e

f) Equipamentos de Proteção Individual (Luvas de procedimento e Óculos de proteção).

III - possuir, além dos equipamentos para treinamentos de primeiros socorros, insumos básicos para o primeiro atendimento de eventuais acidentes ocorridos durante os treinamentos práticos;

IV - possuir campo de treinamento prático, ou apresentar instrumento contratual que comprove locação ou comodato de no mínimo 01 (um) ano, correspondentes integralmente ao período de credenciamento, referente a instalações de campo de treinamento de propriedade de outra empresa especializada, não sendo permitida a transferência de responsabilidade de execução do treinamento prático entre empresas, isto é, as empresas formadoras credenciadas deverão executar, tanto a parte prática, quanto a teórica, do curso de formação e atualização, mesmo que se utilizem instalações para atividade prática compartilhadas.

V - nas aulas práticas de combate a incêndio, o instrutor deve utilizar um auxiliar de instrução na proporção de um auxiliar para cada 20 (vinte) alunos que utilizarem o campo de treinamento simultaneamente e independente do número de instruendos.

VI - possuir equipamento móvel de combate a incêndio, na quantidade mínima apontada nas alíneas deste inciso, os quais deverão estar destinados exclusivamente a uso no campo de treinamento prático, sendo necessária a apresentação da documentação comprobatória da propriedade ou posse dos equipamentos, sendo no caso dos serviços de recarga que estes sejam executados obrigatoriamente por empresas credenciadas ao CBMERJ:

a) 15 (quinze) aparelhos extintores de gás carbônico (CO₂) de 6 (seis)Kg;

b) 15 (quinze) aparelhos extintores de pó químico seco (PQS) de 6 (seis)Kg ou de pó (ABC) de 4 (quatro) Kg;

c) 15 (quinze) aparelhos extintores de água pressurizada (AP) de 10 (dez) litros;

VII - possuir equipamento de proteção individual com os respectivos Certificados de Aprovação (CA) emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em validade, na quantidade mínima para o atendimento de todos os instruendos destinados exclusivamente ao uso no campo de treinamento prático, sendo necessária a apresentação da documentação comprobatória da propriedade ou posse dos equipamentos:

a) 10 (dez) óculos de proteção;

b) 10 (dez) capacetes para a proteção do crânio para a atividade de combate a incêndio;

c) 10 (dez) botas de segurança;

d) 02 (dois) equipamentos de respiração autônoma;

e) 10 (dez) pares de luvas para proteção contra agentes térmicos; e

f) 10 (dez) vestimentas de aproximação para combate a incêndios.

VIII - o campo de treinamento utilizado deve possuir no mínimo os equipamentos de prevenção e combate a incêndios:

a) 02 (dois) hidrantes duplos com saídas de 2^{1/2}"(duas e meia polegadas) com conexões do tipo storz;

b) 01 (uma) eletrobomba hidráulica com potência capaz de garantir ao hidrante mais desfavorável do campo vazão de 1000 l/min e pressão de 40 mca aferida através da apresentação de memória de cálculo;

c) 01 (um) reservatório de água interligado ao sistema de pressurização com no mínimo 10.000 litros de água;

d) 04 (quatro) mangueiras de 2^{1/2}"(duas e meia polegadas);

06 (seis) mangueiras de 1^{1/2}"(uma e meia polegadas);

e) 02 (dois) esguichos com requintes reguláveis de 2^{1/2}"(duas e meia polegadas);

f) 02 (dois) esguichos com requintes reguláveis de 1^{1/2}"(uma e meia polegadas);

g) 01 (um) esguicho com requinte tronco cônico de 2^{1/2}"(duas e meia polegadas);

h) 01 (um) esguicho com requinte tronco cônico de 1^{1/2}"(uma e meia polegadas); e

i) 01 (um) sistema lançador de espuma.

IX - o campo de treinamento utilizado deve possuir casa de fumaça com no mínimo:

a) 12 m² (doze metros quadrados) de área; e
b) uma porta para entrada e saída com abertura no sentido do escape e com dispositivo de barra antipânico;

X - o campo de treinamento utilizado deverá atender as Normas Reguladoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no que diz respeito à proteção dos seus usuários.

XI - o campo de treinamento deverá estar regularmente autorizado pelo órgão governamental responsável pela proteção ambiental da região onde estiver localizado.

SEÇÃO III
DAS EXIGÊNCIAS DE FORMAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA PARA O RESPONSÁVEL TÉCNICO E INSTRUTORES DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO

Art. 9º - O responsável técnico deverá ser engenheiro de segurança do trabalho ou Bombeiro Civil mestre ou Oficial bombeiro militar inativo, e atender as seguintes exigências:

I - se engenheiro de segurança do trabalho, possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

II - se Bombeiro Civil mestre, possuir registro no CREA e curso de especialização previsto na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009;

III - se Oficial bombeiro militar inativo, possuir curso de nível superior em entidade de ensino de formação de bombeiro militar, ou curso superior na área de engenharia ou arquitetura reconhecido no Brasil e não ter sido reformado por motivos disciplinares administrativos.

Art. 10 - Não será permitido o acúmulo das funções de responsabilidade técnica de um profissional em mais de uma empresa de formação e atualização de BC e BVI.

Art. 11 - Quando houver destituição ou substituição do responsável técnico de uma empresa de formação de BC e BVI, a mesma deve ser comunicada imediatamente à DGST/CBMERJ para as providências cabíveis para a modificação do registro em razão da nova responsabilidade técnica conforme a documentação que será exigida.

Art. 12 - Os instrutores das disciplinas dos cursos de formação e atualização de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio deverão possuir qualificação como engenheiro de segurança do trabalho ou Bombeiro Civil mestre ou técnico de segurança do trabalho ou bombeiro militar inativo e atender as seguintes condições:

I - se engenheiro de segurança no trabalho ou Bombeiro Civil mestre possuir:
a) registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

II - se técnico de segurança no trabalho possuir:
a) registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

III - se bombeiro militar inativo possuir:
a) escolaridade mínima de nível de ensino médio ou equivalente;
b) curso realizado em estabelecimento de ensino de bombeiro militar, que tenha em sua grade curricular a matéria de prevenção e combate a incêndios com carga horária mínima de 90 (noventa) horas-aula.

§1º - As documentações que comprovam as qualificações e formações exigidas aos instrutores devem permanecer arquivadas nas empresas de formação de BC e BVI e disponíveis para a fiscalização a qualquer tempo pelo CBMERJ.

§2º - O previsto no *caput* deste artigo não se aplica à disciplina de primeiros socorros.

Art. 13 - Os instrutores de primeiros socorros deverão possuir a qualificação de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem ou bombeiro militar inativo e atender as seguintes exigências:

I - se médico possuir:

a) registro no CRM.

II - se enfermeiro possuir:

a) registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

III - se técnico em enfermagem possuir:

a) registro no COREN.

IV - se bombeiro militar inativo:

a) enquadrar-se nas condições anteriores ou ter concluído com aproveitamento o Curso de Especialização em Socorrista (CSoc) ministrado pelo Centro de Educação Profissional em Atendimento Pré-hospitalar (CEPAP).

CAPITULO V DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL (BC) E BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO (BVI)

SEÇÃO I DO CURRÍCULO

Art. 14 - O currículo do curso de formação de Bombeiro Civil – nível básico é apresentado no Anexo III desta Resolução e possui carga horária mínima de 80 (oitenta) horas-aula, com duração máxima de 04 (quatro) meses e carga máxima diária de 08 (oito) horas-aula.

Art. 15 - O currículo da atualização para Bombeiro Civil – nível básico será apresentado no Anexo III desta Resolução, e possuirá carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas/aula, com duração máxima de 02 (dois) meses e carga horária diária máxima de 08 (oito) horas/aula.

Parágrafo único – O treinamento previsto no *caput* deste artigo deverá ser realizado em um prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da formação do BC ou da atualização anterior.

Art. 16 - Para efeito do disposto no artigo 23, da Resolução SEDEC nº 279, de 11 de janeiro de 2005, o Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), deverá apresentar Certificado de Conclusão emitido por empresa formadora credenciada com currículo do curso de formação de brigadista voluntário de incêndio, apresentado no Anexo III desta Resolução, possuindo carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas/aula, com duração máxima de 02 (dois) meses e carga horária diária máxima de 08 (oito) horas/aula.

Art. 17 - O currículo de atualização para brigadista voluntário de incêndio possuirá carga horária mínima de 08 (oito) horas/aula, com duração máxima de 2 (dois) meses e carga horária diária máxima de 08 horas/aula.

Parágrafo único - O treinamento previsto no *caput* deste artigo deverá ser realizado em um prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da formação do BVI ou da atualização anterior.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DOS CURSOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL

Art. 18 - O curso de formação de Bombeiro Civil, nível básico, terá como avaliação:

I - 01 (uma) prova teórica de prevenção e combate a incêndios;

II - 01 (uma) prova teórica de primeiros socorros;

III - 01 (uma) prova prática de combate a incêndios;

IV - 01 (uma) prova prática de primeiros socorros.

§1º - As provas teóricas deverão permanecer arquivadas por um período de 01 (um) ano na empresa credenciada para a fiscalização pelo CBMERJ a qualquer tempo.

§2º - As provas teóricas e práticas serão montadas pelos instrutores com a supervisão do responsável técnico e aplicada pelos instrutores, sendo toda sua montagem e realização de responsabilidade da empresa credenciada.

§3º - O instruendo reprovado em qualquer matéria poderá realizar nova avaliação, após a realização de no mínimo 04 (quatro) horas/aula de reforço e com a observância de um intervalo mínimo de 03 (três) dias e máximo de 05 (cinco) dias entre a prova que ficou reprovado e a nova prova, de modo que o instruendo em recuperação seja registrado na mesma ata da sua turma inicial, seja como aprovado ou reprovado.

Art. 19 - Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem média geral grau 6,00 (seis) no cômputo das quatro provas (combate a incêndio, primeiros socorros e prática de combate a incêndios e prática de primeiros socorros) e não inferior a 5,00 (cinco) em nenhuma das provas individualmente.

Parágrafo único - A empresa formadora deverá emitir certificados individuais para todos os aprovados, constando o nome do instruendo, a data de realização e, deverá constar também, a assinatura do responsável técnico da empresa formadora.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DOS CURSOS PARA A FORMAÇÃO DE BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO

Art. 20 - O curso de formação de brigadista voluntário de incêndio terá como avaliação:

- I - 01 (uma) prova teórica de prevenção e combate a incêndios;
- II - 01 (uma) prova teórica de primeiros socorros;
- III - 01 (uma) prova prática de combate a incêndios;
- IV - 01 (uma) prova prática de primeiros socorros.

§1º - As provas teóricas deverão permanecer arquivadas por um período de 01 (um) ano na empresa credenciada, para fiscalização pelo CBMERJ a qualquer tempo.

§2º - As provas teóricas e práticas serão montadas pelos instrutores com a supervisão do responsável técnico e aplicada pelos instrutores, sendo toda sua montagem e realização de responsabilidade da empresa credenciada.

Art. 21 - Serão considerados aprovados os instruendos que obtiverem média geral grau 6,00 (seis) no cômputo das provas (combate a incêndio, primeiros socorros, prática de primeiros socorros e prática de combate a incêndios) e não inferior a 5,00 (cinco) em nenhuma das provas individualmente.

Parágrafo único - A empresa formadora deverá emitir certificados individuais para todos os aprovados, constando o nome do instruendo, a data de realização do curso e deverá constar a assinatura do responsável técnico da empresa.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO

Art. 22 - A atualização do Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio terá como avaliação os mesmos parâmetros utilizados para os cursos de formação, devendo ser adequados à carga horária de cada curso de atualização.

Parágrafo único – A empresa formadora deverá emitir o respectivo certificado das atualizações, constando para o BC, o número da ata de seu curso de formação e todos os outros dados constantes do certificado emitido na formação.

**CAPITULO VI
DA HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO E DO BOMBEIRO CIVIL JUNTO AO CBMERJ**

Art. 23 - Entende-se como homologação de Bombeiro Civil, o reconhecimento de todas as etapas pertinentes ao seu curso de formação e do seu certificado de conclusão emitidos por empresa formadora de BC credenciada no CBMERJ.

Parágrafo único: No ato da homologação o Bombeiro Civil (BC) será considerado também habilitado para o exercício da atividade nos 02 (dois) primeiros anos de vigência de sua homologação.

Art. 24 - Entende-se como habilitação de Bombeiro Civil, o reconhecimento de todas as etapas pertinentes à manutenção de suas rotinas em cursos de atualização e dos seus certificados de conclusão dos cursos de atualização emitidos por empresa formadora de BC credenciada no CBMERJ.

Art. 25 - Para fins de homologação e da habilitação de Bombeiro Civil, a empresa credenciada seguirá os procedimentos administrativos determinados pela DGST/CBMERJ.

Art. 26 - Para a homologação a empresa formadora deverá informar a DGST, em formulário próprio, o número do DAEM correspondente a homologação da turma pretendida.

Art. 27 - A homologação somente será validada pelo CBMERJ, através da DGST, após análise e o cumprimento das rotinas administrativas internas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - A DGST deverá criar rotinas administrativas, instruir sobre a documentação básica dos processos pertinentes à homologação e habilitação e dar publicidade integral dos mesmos através do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ).

Art. 29 - A DGST deverá manter atualizado o cadastro de homologação e habilitação dos BC, com as informações necessárias a comprovação de suas condições de desempenhar as funções propostas pela sua formação ou atualização.

Art. 30 - O Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI) durante a vigência da validade de sua formação ou da atualização estará apto ao desempenho da respectiva atividade, o que será comprovado pela posse dos certificados emitidos por empresa formadora credenciada, não sendo necessário controle de registro na DGST/CBMERJ. Quando a validade for relativa a atualização, este deverá ser acompanhado do certificado que comprove o curso de formação.

**CAPITULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS FORMADORAS DE BOMBEIRO CIVIL E BRIGADISTA
VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO**

Art. 31 - As empresas formadoras de BC e BVI credenciadas no CBMERJ deverão manter registros de no mínimo 05 (cinco) anos de todas as atividades docentes, incluídas listas de presença e controle de notas.

Art. 32 - As empresas formadoras de BC e BVI credenciadas no CBMERJ deverão manter atualizado o cadastro de Responsável Técnico e Instrutores, junto ao CBMERJ.

Art. 33 - Qualquer alteração das instalações físicas e da infraestrutura aprovada pela empresa credenciada no CBMERJ por ocasião do processo de credenciamento deverá ser antecipadamente informada à DGST/CBMERJ, que analisará a possibilidade de manutenção do credenciamento, bem como da influência positiva ou negativa na capacidade de fornecer treinamentos.

Art. 34 - As empresas formadoras de BC e BVI credenciadas no CBMERJ deverão cumprir todas as rotinas administrativas para os processos de homologação e habilitação, com responsabilidades sobre os preenchimentos dos formulários, na informação ao CBMERJ do desempenho dos instruendos e demais etapas previstas.

**CAPITULO VIII
DAS SANÇÕES A QUE ESTÃO SUJEITAS AS EMPRESAS FORMADORAS DE BOMBEIRO
CIVIL E BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO**

Art. 35 - Conforme o Art. 1º do Decreto-Lei 247, de 21 de julho de 1975, que dá competência ao CBMERJ para exercer a fiscalização e execução das normas que disciplinam a segurança de bens e pessoas contra incêndio e pânico, as empresas formadoras de BC e BVI credenciados no CBMERJ, quando cometerem, por ação ou omissão, infrações às disposições estabelecidas nesta Resolução, ficarão sujeitas às penalidades como a seguir:

I – As empresas formadoras de BC e BVI:

a) ADVERTÊNCIA - Informação de advertência por escrito com o teor da decisão pela punição, seus argumentos e/ou constatações com a devida publicidade do ato administrativo;

b) DESCREDENCIAMENTO TEMPORÁRIO - Informação do descredenciamento temporário por escrito com o teor da decisão pela punição, seus argumentos e/ou constatações com a devida publicidade do ato administrativo e o tempo de pena adotado resguardado o direito da ampla defesa e do contraditório;

§1º - As ocorrências e possíveis infrações serão analisadas por uma comissão constituída por 03 (três) Oficiais, designada pelo Diretor-Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ, em processo regular administrativo, iniciado por Portaria do Diretor-Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ e cumprindo os rigores formais dos inquéritos administrativos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º - As graduações das penalidades previstas no *caput* deste artigo serão definidas de acordo com o grau de prejuízo que advierem de suas ações ou omissões, ou mesmo do risco em potencial de prejuízo, sempre resguardando a ética, o interesse público e individual, reafirmando o caráter preventivo e educativo das punições.

Art. 36 - Nos casos em que for comprovada reincidência do mesmo tipo de infrações às disposições desta Resolução por uma mesma empresa formadora de BC e BVI, poderão ser aplicadas penalidades com grau imediatamente superior as anteriormente estipuladas, podendo seguir até o grau de descredenciamento.

Art. 37 - Nos casos onde for estipulado o grau de punição de DESCREDENCIAMENTO TEMPORÁRIO, o mesmo será aplicado até que sejam restabelecidos os requisitos de credenciamento previstos na presente Resolução e nos processos administrativos pertinentes.

**CAPÍTULO IX
DO SERVIÇO DE BRIGADA E DA CAPACITAÇÃO MÍNIMA PARA COMPOSIÇÃO DA BRIGADA
DE INCÊNDIO**

**SEÇÃO I
DAS BRIGADA DE INCÊNDIO EM EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO**

Art. 38 - O serviço de Brigadas de Incêndio nas edificações permanentes ou temporárias e nas áreas de risco, compostas por Bombeiro Civil e/ou Brigadista Voluntário de Incêndio como recursos humanos participantes e integrantes do sistema preventivo de segurança contra incêndio e pânico, terão suas condições de regulamentação estabelecidas nesta Resolução, objetivando normatizar a natureza do serviço, suas peculiaridades e aumentar a qualidade destas atividades à população fluminense.

Parágrafo único - Os Bombeiros Civis e os Brigadistas Voluntários de Incêndio que comporão as Brigadas de Incêndio previstos no *caput* do presente Artigo, somente serão aceitos pelo CBMERJ quando formados por empresas formadoras devidamente credenciadas e encontrarem-se devidamente homologados e habilitados junto ao CBMERJ.

Art. 39 - Os critérios básicos para a participação na Brigada de Incêndio como Bombeiro Civil devem atender ao seguinte:

a) possuir homologação e habilitação no CBMERJ, conforme os critérios desta Resolução;

b) ter contrato de trabalho ou contrato temporário de prestação de serviço com a pessoa jurídica que ocupa o local da prestação do serviço ou empresa contratada para prestação de serviço de Bombeiro Civil;

Art. 40 - Os critérios básicos para seleção de candidatos para a participação na Brigada de Incêndio como Brigadista Voluntário de Incêndio devem atender aos seguintes critérios básicos:

a) pertencer à população fixa do local objeto da proteção;

b) possuir Certificado emitido por empresa formadora de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio devidamente credenciado no CBMERJ e exercer, sem exclusividade, as atividades básicas de prevenção e combate a incêndios, bem como o atendimento a emergências setoriais.

SEÇÃO II DAS BRIGADAS DE INCÊNDIO EM EVENTOS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Art. 41 - O serviço de Brigadas de Incêndio nos eventos de reunião de público, compostas por Bombeiro Civil como recursos humanos participantes e integrantes do sistema preventivo de segurança contra incêndio e pânico, terão suas condições de regulamentação estabelecidas nesta Resolução, objetivando normatizar a natureza do serviço, suas peculiaridades e aumentar a qualidade destas atividades à população fluminense.

Parágrafo único - Os Bombeiros Civis que comporão as Brigadas de Incêndio, previstos no *caput* do presente Artigo, somente serão aceitos pelo CBMERJ quando formados por empresas formadoras devidamente credenciadas e encontrarem-se devidamente homologados e habilitados junto ao CBMERJ.

Art. 42 - Os critérios básicos para a participação do Bombeiro Civil na Brigada de Incêndio são os seguintes:

a) possuir homologação e habilitação no CBMERJ, conforme os critérios desta Resolução;

b) ter contrato com empresa credenciada para prestação de serviço de Bombeiro Civil.

CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES DA BRIGADA DE INCÊNDIO

Art. 43 - As atribuições da Brigada de Incêndio são definidas na forma a seguir:

I - Ações de prevenção:

a) análise dos riscos existentes;

b) notificação ao setor competente da empresa, da edificação ou área de risco das eventuais irregularidades encontradas no tocante a prevenção e proteção contra incêndios;

c) executar vistorias periódicas no local objeto da proteção para a identificação de riscos e proposição de aperfeiçoamento do planejamento de emergência da brigada;

d) orientação à população fixa e flutuante no que se refere a segurança contra incêndio e pânico;

e) participação nos exercícios simulados;

f) conhecer o planejamento de ações de emergência da edificação ou área de risco.

II - Ações de emergência:

a) identificação da situação;

b) alarme e orientação ao abandono de área e administração dos pontos de encontro estabelecidos no plano de emergência;

- c) acionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- d) corte de energia conforme o planejamento de emergência;
- e) primeiros socorros;
- f) combate a princípios de incêndio;
- g) recepção e auxílio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS DA BRIGADA DE INCÊNDIO

Art. 44 - Os procedimentos desenvolvidos pela Brigada de Incêndio são definidos na forma a seguir:

I - Alerta - Identificada uma situação de emergência, qualquer pessoa pode alertar, através dos meios de comunicação disponíveis, os ocupantes e os brigadistas;

II - Análise da situação - Após o alerta, a brigada deve analisar a situação, desde o início até o final do sinistro. Havendo necessidade, acionar o Corpo de Bombeiros Militar e desencadear os procedimentos necessários que podem ser priorizados ou realizados simultaneamente, de acordo com o número de brigadistas e com os recursos disponíveis no local;

III - Primeiros socorros - Prestar o primeiro atendimento às possíveis vítimas, seguindo protocolos vigentes, porém não substituindo o profissional de saúde especializado, o qual deverá ser acionado;

IV - Corte de energia - Cortar, quando possível ou necessário, a energia elétrica dos equipamentos da área ou geral;

V - Abandono de área - Proceder ao abandono da área parcial ou total, quando necessário, conforme comunicação preestabelecida, removendo para local seguro, permanecendo até a definição final;

VI - Confinamento do sinistro - Evitar a propagação do sinistro e suas conseqüências;

VII - Isolamento da área - Isolar fisicamente a área sinistrada de modo a garantir os trabalhos de emergência e evitar que pessoas não autorizadas adentrem ao local;

VIII - Extinção - Eliminar o sinistro restabelecendo a normalidade;

IX - Registro de eventos - Documentar as ocorrências ou atendimentos prestados para fins estatísticos, preventivos e instrucionais, com o objetivo de propor medidas corretivas para evitar a repetição da ocorrência.

CAPÍTULO XII DAS EXIGÊNCIAS PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL

Art. 45 - O processo de credenciamento das empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil (BC) será feito na Diretoria-Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGST/CBMERJ).

§1º - A DGST analisará os documentos apresentados e a infraestrutura da empresa que requerer seu credenciamento.

§2º - As empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil (BC) deverão atender os seguintes critérios para obter o credenciamento:

I - Recolher uma caução de 4.426,55 UFIR em DARJ próprio, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda;

II - Possuir um Responsável Técnico, que poderá exercer cumulativamente com as funções administrativas da empresa, que preencha os requisitos do Art.9º desta Resolução, até o limite de 500 (quinhentos) BC;

III - Caso o número de BC efetivamente empregados ultrapassar o estabelecido no inciso anterior, será exigido 01 (um) Responsável Técnico-Auxiliar para cada grupo de 500 BC, efetivamente empregados;

IV - Apresentar um modelo de uniforme e identificação a ser utilizado por seus profissionais para serem utilizados no local da respectiva prestação de serviço e que em nenhuma hipótese podem ter semelhança com os uniformes do CBMERJ em relação as suas cores e padrões estéticos;

V - Possuir em seu contrato social atividade correlata com a prestação de serviço de segurança contra incêndio e pânico;
VI - Possuir alvará de funcionamento;
VII - Possuir sede ou filial própria ou locada que comporte as atividades administrativas e de almoxarifado;
VIII – Disponibilizar a cada membro das Brigadas de Incêndio os EPI nos locais de desenvolvimento das atividades conforme definição das NR do MTE;

§3º - Após o exame e aprovação de toda a documentação exigida, as empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil credenciadas receberão uma CARTEIRA DE REGISTRO, válida até o dia 31 de março do ano próximo vindouro. As renovações dos credenciamentos deverão ser solicitadas até o mês de março de cada ano e terão a validade de 01 (um) ano.

Art. 46 - Para o processo de credenciamento junto ao CBMERJ, a empresa prestadora de serviço de Bombeiro Civil deverá recolher a taxa de serviços estaduais para o credenciamento e credenciamento anual de 265,593 UFIR em DAEM com codificação própria a este fim, anexando aos comprovantes de pagamento os demais documentos a seguir:

I - cópias dos atos constitutivos da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica;

II - cópia dos comprovantes de inscrição nos órgãos fazendários federal, estadual (quando exigido) e municipal;

III - cópia do alvará de localização, expedido pelo município da sede ou filial;

IV - cópia da carteira de identidade, CPF, registros profissionais do Responsável Técnico, e do Responsável Técnico-Auxiliar quando for o caso, na forma do item III, § 2º, do art. 45 desta Resolução;

V - Laudo de Exigências e Certificado de Aprovação emitidos pelo CBMERJ para as instalações da empresa;

VI - requerimento padrão firmado pelo representante legal da empresa, solicitando o credenciamento junto ao CBMERJ, ao qual deverão ser anexadas cópias da carteira de identidade e CPF do representante legal.

Art.47 - Além do cumprimento integral das exigências processuais descritas no artigo anterior, a empresa deverá ser submetida a procedimento de vistoria por Oficial do CBMERJ, para o credenciamento e credenciamento anuais, com objetivo de constatação das informações fornecidas no processo.

CAPÍTULO XIII DA IMPLANTAÇÃO DE BRIGADAS PRÓPRIAS

Art. 48 - A empresa ou condomínio que dispuser de engenheiro de segurança do trabalho ou Oficial bombeiro militar inativo no seu quadro de funcionários, poderá implantar e administrar sua própria Brigada de Incêndio, que somente poderá atuar em sua sede ou local de desenvolvimento de suas atividades, desde que devidamente credenciados no CBMERJ para este fim.

CAPÍTULO XIV DA IMPLANTAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO

Art. 49 - Para a implantação da Brigada de Incêndio devem ser seguidos, pelo responsável técnico, os requisitos descritos a seguir:

a) a definição da especialização do treinamento disponibilizado aos BC e/ou BVI será feito conforme as peculiaridades identificadas durante a análise de risco;

b) a disponibilização de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, bem como o fornecimento de EPI aos componentes da Brigada de Incêndio devem estar adequados aos riscos de exposição identificados na análise de risco;

c) a Brigada de Incêndio deverá cumprir as rotinas descritas em planejamento próprio para cada local a proteger, sendo listadas e detalhadas todas as ações de prevenção e ações de emergência desenvolvidas.

Art. 50 - O Responsável Técnico deve elaborar o Planejamento das ações de prevenção e de emergência de cada local a proteger, avaliando os riscos de incêndio específicos das edificações, eventos ou áreas de risco, ficando ainda responsável pela fiscalização da execução das atribuições definidas no Capítulo IX da presente Resolução.

Art. 51 - A empresa prestadora de serviço de BC deverá, obrigatoriamente, informar a Organização de Bombeiro Militar Operacional do CBMERJ mais próxima ao local de execução do serviço sobre os detalhes da implantação da Brigada de Incêndio e do planejamento das ações de prevenção e de emergência de cada local de atuação.

Art. 52 - A Brigada de Incêndio deve manter atualizado o cadastro dos seus componentes e o controle sobre seu treinamento.

CAPÍTULO XV DOS UNIFORMES DOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS

Art. 53 - Os bombeiros civis desempenharão suas atividades na Brigada de Incêndio das edificações, eventos e áreas de risco, devidamente uniformizados, a fim de serem facilmente identificados.

Art. 54 - O uniforme do Bombeiro Civil deverá ser diferente em padrões de cores, formato, acabamento, bolsos, pregas, reforço, costuras e acessórios dos uniformes usados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e por outras forças militares, no âmbito federal, estadual ou guardas municipais.

Art. 55 - Os uniformes dos bombeiros civis utilizados nas Brigadas de Incêndio próprias ou pelas prestadoras de serviço de Brigada de Incêndio devem ser distintos entre si.

Art. 56 - O uniforme do Bombeiro Civil deverá conter somente:

- a) Razão social ou nome de fantasia da empresa;
- b) O logotipo da prestadora de serviço, se for o caso, que não guarde semelhança com os utilizados pelo CBMERJ, devendo ser submetido a aprovação da DGST;
- c) Plaqueta de identificação (crachá) do Bombeiro Civil, autenticada pela empresa, com validade de 02 (dois) anos, constando o nome e fotografia colorida em tamanho 3x4 e registro no CBMERJ;
- d) Caso a empresa prestadora de serviço de BC, opte por fazer menção relativa ao serviço prestado, à inscrição deverá ser: "Brigada de Incêndio".

Art. 57 - Não será permitida a fixação de quaisquer brevês, insígnias, medalhas ou congêneres no uniforme do Bombeiro Civil que sejam oriundos de Corporações militares ou que guardem semelhança com os mesmos;

Art. 58 - O uniforme do Bombeiro Civil disponibilizado pela empresa prestadora de serviço de BC deve ser aprovado e registrado na DGST/CBMERJ na ocasião do processo de credenciamento no CBMERJ da empresa prestadora de serviço de BC, mediante a apresentação de:

- a) Memorial descritivo ou projeto do uniforme;
- b) Logotipo da empresa prestadora de serviço de BC que não guarde semelhança aos utilizados pelo CBMERJ;
- c) Fotografias do uniforme (frontal, posterior e lateral).

Art. 59 - A empresa prestadora de serviço de BC ou a responsável por sua própria brigada deverá fornecer o uniforme completo ao Bombeiro Civil, bem como os EPI necessários conforme a análise de risco da edificação.

**CAPÍTULO XVI
DAS SANÇÕES A QUE ESTÃO SUJEITAS AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE
BOMBEIRO CIVIL**

Art. 60 - Conforme o Art. 1º do Decreto-Lei 247, de 21 de julho de 1975, que dá competência ao CBMERJ para exercer a fiscalização e execução das normas que disciplinam a segurança de bens e pessoas contra incêndio e pânico, as empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil credenciadas no CBMERJ quando cometerem, por ação ou omissão, infrações às disposições estabelecidas nesta Resolução, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) ADVERTÊNCIA - Informação de advertência por escrito com o teor da decisão pela punição, seus argumentos e/ou constatações com a devida publicidade do ato administrativo;

b) DESCREDENCIAMENTO TEMPORÁRIO - Informação do descredenciamento temporário por escrito com o teor da decisão pela punição, seus argumentos e/ou constatações com a devida publicidade do ato administrativo e o tempo de pena adotado resguardado o direito da ampla defesa e do contraditório.

§1º - As ocorrências e possíveis infrações serão analisadas por uma comissão constituída por 03 (três) oficiais, designada pelo Diretor Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ, em processo regular administrativo, iniciado por Portaria do Diretor Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ e cumprindo os rigores formais dos inquéritos administrativos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º - As graduações das penalidades previstas no *caput* deste artigo serão definidas de acordo com o grau de prejuízo que advierem de suas ações ou omissões, ou mesmo do risco em potencial de prejuízo, sempre resguardando a ética, o interesse público e individual, reafirmando o caráter preventivo e educativo das punições.

Art. 61 - Nos casos em que for comprovada reincidência do mesmo tipo de infrações às disposições desta Resolução por uma mesma empresa formadora de BC e BVI, poderão ser aplicadas penalidades com grau imediatamente superior as anteriormente estipuladas, podendo seguir até o grau de descredenciamento.

Art. 62 - Nos casos onde for estipulado o grau de punição de descredenciamento temporário, o mesmo será aplicado até que sejam restabelecidos os requisitos de credenciamento previstos na presente Resolução e nos processos administrativos pertinentes.

**CAPITULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.63 - Ficam acrescentados ao Art. 121, da Resolução SEDEC nº 142, de 15 de março de 1994, os incisos V e VI, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121.

...

V - Empresas formadoras de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio - são aquelas que devidamente habilitadas e registradas no CBMERJ, se encontram em condições de executar a formação e treinamento e habilitação do Bombeiro Civil (BC) e a formação e treinamento do Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), no território do Estado do Rio de Janeiro.

VI - Empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil - são aquelas que devidamente habilitadas e registradas no CBMERJ, se encontram em condições de fornecer o serviço de Bombeiro Civil no território do Estado do Rio de Janeiro”

Art.64 - Ficam acrescentados ao Art. 122, da Resolução SEDEC nº 142, de 15 de março de 1994, os incisos VII e VIII, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 122. ...

...

BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ	NÚMERO 017	DATA 24/01/2013	FOLHA 808
--------------------------------	-------------------	------------------------	------------------

VII - Código 05 - Empresas formadoras de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio e o inciso;
VIII - Código 06 - Empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil.”

Art. 65 - O previsto nesta Resolução não afasta a obrigatoriedade de atendimento das exigências estabelecidas na Seção III e Seção IV do Capítulo XI da Resolução SEDEC nº 142, de 15 de março de 1994.

Art. 66 - Os casos não contemplados na presente Resolução ou julgados diferenciados deverão ser resolvidos por comissão a ser designada pelo Secretário de Estado de Defesa Civil.

ANEXO I

MODELO DE ATESTADO MÉDICO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL

I - O modelo abaixo apresentado deve ser reproduzido integralmente pelo médico ou estabelecimento de saúde emissor do atestado médico, sendo necessário que o mesmo possua o timbre ou nome do médico (ou estabelecimento de saúde) impresso.

II - O atestado médico poderá ser emitido, através de texto impresso ou manuscrito, desde que seja perfeitamente legível, que não deixe dúvidas na leitura do texto reproduzido e seja a transcrição completa e integral do texto contido no modelo abaixo apresentado.

TIMBRE DO MÉDICO OU DA INSTITUIÇÃO		
ATESTADO MÉDICO		
NOME DO PACIENTE		
DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	CPF
DATA DE NASCIMENTO	IDADE NA DATA DO EXAME	SEXO

TEXTO

Atesto para fins de prova junto ao processo de homologação de Bombeiro Civil (BC), que o paciente acima qualificado, fora examinado por mim e que possui as condições físicas plenas para ser considerado apto a realizar esforços físicos que permitam o exercício das atividades pertinentes à profissão de BC.

OBSERVAÇÃO:		
NOME DO MÉDICO	DATA DO EXAME	VÁLIDO POR 01 (UM) ANO A PARTIR DA DATA DE EXAME
NÚMERO DE REGISTRO NO CRM	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO	

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA O ESTABELECIMENTO DO NÚMERO DE TREINAMENTOS FORNECIDOS PELAS EMPRESAS FORMADORAS DE BC E BVI.

I - Os critérios para o estabelecimento do número de treinamentos de BC fornecidos pelas empresas formadoras serão estabelecidos conforme a tabela a seguir:

NIVEL I – máximo 30 alunos.

Qtd. Sala de aula	Qtd. Mínima de Instrutores	Campo de treinamento	Capacidade de formação
01	03	Exclusivo	60/MÊS
		Compartilhado	60/MÊS

NIVEL II – máximo 30 alunos.

Qtd. Sala de aula	Qtd. Mínima de Instrutores	Campo de treinamento	de	Capacidade de formação	de
02	06	Exclusivo		120/MÊS	
		Compartilhado		120/MÊS	

BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ	NÚMERO 017	DATA 24/01/2013	FOLHA 809
--------------------------------	-------------------	------------------------	------------------

NIVEL III – máximo 30 alunos.

Qtd. Sala de aula	Qtd. Mínima de Instrutores	Campo de treinamento	de	Capacidade de formação
02	06	Exclusivo		120/MÊS
		Compartilhado		120/MÊS

NIVEL III – máximo 30 alunos.

Qtd. Sala de aula	Qtd. Mínima de Instrutores	Campo de treinamento	de	Capacidade de formação
03	09	Exclusivo		180/MÊS
		Compartilhado		180/MÊS

NIVEL IV – máximo 30 alunos.

Qtd. Sala de aula	Qtd. Mínima de Instrutores	Campo de treinamento	de	Capacidade de formação
04	12	Exclusivo		240/MÊS
		Compartilhado		180/MÊS

NIVEL V – máximo 30 alunos.

Qtd. Sala de aula	Qtd. Mínima de Instrutores	Campo de treinamento	de	Capacidade de formação
05	15	Exclusivo		300/MÊS
		Compartilhado		180/MÊS

NIVEL VI – máximo 30 alunos.

Qtd. Sala de aula	Qtd. de Instrutores	Campo de treinamento	de	Capacidade de formação
06 em diante	Mais de 15	Exclusivo		A critério do CBMERJ
		Compartilhado		A critério do CBMERJ

II - Para a classificação nos níveis previstos na tabela acima a empresa deverá cumprir a todos os requisitos do respectivo nível. Em caso de cumprimento parcial dos critérios, a classificação será feita conforme o menor número entre os critérios do número de salas de aula e instrutores vinculados;

III - Observando-se que a formação do BVI não depende homologação pelo CBMERJ, os critérios de quantidade de treinamentos fornecidos serão inerentes a cada empresa formadora, suas práticas internas e a infraestrutura para a execução dos treinamentos.

**ANEXO III
CURRÍCULOS MÍNIMOS PARA A FORMAÇÃO DE BC**

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO – A.1
MÓDULO I - INTRODUÇÃO

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os objetivos e conceitos gerais do curso.

Carga horária: 30 min.

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga Horária: Não se aplica.

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO – A.1
MÓDULO II - ASPECTOS LEGAIS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os aspectos legais (normas, regulamentações e legislação em todas as esferas governamentais pertinentes) relaciona dos à responsabilidade do bombeiro civil.

Carga horária: 30 min

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga Horária: Não se aplica.

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO – A.1

MÓDULO III - TEORIA DO FOGO

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os quatro elementos formadores da combustão, as formas de propagação do calor, as temperaturas do fogo, os métodos de extinção do fogo, classificação dos incêndios, os principais agentes extintores, unidade extintora e capacidade extintora, as fases do combate ao fogo, o Flashover, o Backdraft, o Bleve e o Boil Over.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga Horária: Não se aplica.

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO – A.1

MÓDULO IV - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os conceitos gerais de prevenção, educação e proteção contra incêndio; noções de proteção passiva e proteção ativa: isolamento de risco, compartimentação vertical e horizontal; noções de resistência das estruturas e dos materiais ao fogo;

Conhecer os equipamentos fixos e portáteis de combate a incêndio, saídas de emergência, escalas de segurança, corredores e rotas de fuga, sistemas de iluminação de emergência, elevador de segurança, meios de aviso, detecção e alarme de incêndio e sinalização de emergência.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Demonstrar os principais procedimentos para o funcionamento do sistema de meios de fuga: saídas de emergência, escadas de segurança, corredores e rotas de fuga; dos sistemas de iluminação de emergência; do elevador de segurança; dos meios de aviso detecção e alarme de incêndio; da sinalização de emergência.

Carga Horária: 04 horas

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO – A.1

MÓDULO V - TÉCNICAS E TÁTICAS DE COMBATE A INCÊNDIO

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer as principais técnicas de busca e exploração da área em sinistro, ventilação natural ou forçada (pressão negativa, venturi e positiva), entradas forçadas, resgate de vítimas, confinamento, isolamento, salvatagem, combate com emprego correto dos tipos de jato de água (neblina, cone de força e sólido), emprego, dimensionamento e técnicas de aplicação de espuma mecânica e rescaldo de incêndio;

Demonstrar a montagem de uma linha direta de combate a incêndio, a partir de um hidrante e/ou viatura, linha adutora e linha siamesa;

Demonstrar o uso da linha de água para ataque direto, ataque indireto e ataque combinado.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Demonstrar as principais técnicas de busca e exploração da área em sinistro, ventilação natural ou forçada (pressão negativa, venturi e positiva), entradas forçadas, resgate de vítimas, confinamento, isolamento, salvatagem, combate com emprego correto dos tipos de jato de água (neblina, cone de força e sólido), emprego, dimensionamento e técnicas de aplicação de espuma mecânica e rescaldo de incêndio;

Demonstrar a montagem de uma linha direta de combate a incêndio, a partir de um hidrante e/ou viatura, linha adutora e linha siamesa;

Demonstrar o uso da linha de água para ataque direto, ataque indireto e ataque combinado.

Carga horária: 04 horas

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO – A.1**TOTAL DE CARGA HORÁRIA**

TEÓRICA	PARTE	04 horas
PRÁTICA	PARTE	08 horas

**EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO
E AUXILIARES – A.2****MÓDULO I - EQUIPAMENTO DE OPERAÇÃO MANUAL****PARTE TEÓRICA**

Objetivo: Conhecer os tipos e a operação de: extintores (portáteis e extintores sobre rodas, com carga de água, pó BC, CO2, etc.), hidrantes (predial, de coluna e subterrâneo), mangotinho, mangueiras de incêndio, chaves de mangueira (simples e mista), redutores, tampões e adaptadores para mangueiras e hidrantes, derivantes, válvula de recalque, passagem de nível, esguichos e proporcionadores de espuma (de linha e de sistema).

Carga horária: 02 horas

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Demonstrar na prática os tipos e a operação de: extintores (portáteis e extintores sobre rodas, com carga de água, pó BC, CO2, etc.), hidrantes (predial, de coluna e subterrâneo), mangotinho, mangueiras de incêndio, chaves de mangueira (simples e mista), redutores, tampões e adaptadores para mangueiras e hidrantes, derivantes, válvula de recalque, passagem de nível, esguichos e proporcionadores de espuma (de linha e de sistema).

Carga horária: 02 horas

**EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO
E AUXILIARES – A.2****MÓDULO II - EQUIPAMENTO DE SISTEMA FIXO E OPERAÇÃO AUTOMÁTICA****PARTE TEÓRICA**

Objetivo: Conhecer os equipamentos e os principais procedimentos de emergência para o correto funcionamento de bombas (elétricas e a combustão), chuveiros automáticos (sprinklers) e sistemas fixos de combate a incêndio (com espuma mecânica, gases etc.).

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Demonstrar na prática os equipamentos e os principais procedimentos de emergência para o correto funcionamento de bombas (elétricas e a combustão), chuveiros automáticos (sprinklers) e sistemas fixos de combate a incêndio (com espuma mecânica, gases etc.).

Carga horária: 04 horas

**EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO
E AUXILIARES – A.2****MÓDULO III - EQUIPAMENTOS AUXILIARES****PARTE TEÓRICA**

Objetivo: Conhecer como transportar e armar uma escada prolongável;
Conhecer como operar no mínimo as seguintes ferramentas de corte, arrombamento e remoção (machado, machado-picareta, corta-a-frio, croque, alavanca simples, alavanca pé-de-cabra e ferramentas hidráulicas de corte e tração);

Conhecer e operar lanternas e refletores portáteis para iluminação;
Conhecer e utilizar na prática uma lona para salvatagem.
Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Demonstrar na prática como transportar e armar uma escada prolongável; como operar ferramentas de corte, arrombamento e remoção (machado, machado-picareta, corta-a-frio, croque, alavanca simples, alavanca pé-de-cabra e ferramentas hidráulicas de corte e tração); como operar lanternas e refletores portáteis para iluminação; como usar uma lona para salvatagem.

Carga horária: 02 horas

EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO
E AUXILIARES – A.2

TOTAL DE CARGA HORÁRIA

TEÓRICA	PARTE	04 horas
PRÁTICA	PARTE	08 horas

EPI e EPR – A.3

MÓDULO I - EPI

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os equipamentos de proteção individual para a proteção da cabeça, olhos e face, proteção auditiva, proteção respiratória, tronco, membros superiores, membros inferiores e corpo inteiro, em conformidade com as Normas Brasileiras específicas para combate a incêndio, nacionais e, na falta de Normas Brasileiras, adotar Normas Internacionais.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Vestir os EPIs

Carga horária: 01 hora

EPI e EPR – A.3

MÓDULO II - EPR

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer e saber a origem e os riscos de exposição a no mínimo os seguintes tipos de gases: asfixiantes – gás liquefeito de petróleo (GLP), gás metano (CH₄), dióxido de carbono (CO₂) e acetileno; gases tóxicos – monóxido de carbono (CO), sulfídrico (H₂S) e cianídrico (HCN) e gases irritantes ou corrosivos – amônia (NH₂) e cloro;

Conhecer as características de atmosfera insalubre por concentração de O₂;

Conhecer a utilização e a higienização e limpeza dos seguintes equipamentos de proteção respiratória: máscaras filtrantes e conjunto de máscara autônoma de ar respirável e máscara dedicada para a vítima (carona);

Saber calcular a autonomia do conjunto de máscara autônoma.

Conhecer e saber identificar a finalidade dos impressos nos cilindros de ar respirável.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Demonstrar a utilização (montar o equipamento, equipar-se e deslocar-se com e sem vítima);

Exercitar o cálculo de autonomia do conjunto autônomo de respiração.

Carga horária: 01 hora

EPI e EPR – A.3

TOTAL DE CARGA HORÁRIA

PARTE TEÓRICA		02 horas
PARTE PRÁTICA		01 hora

BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ	NÚMERO 017	DATA 24/01/2013	FOLHA 813
------------------------------------	-----------------------	----------------------------	----------------------

SALVAMENTO TERRESTRE – A.4

MÓDULO I - EMERGÊNCIA EM ELEVADORES

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os procedimentos básicos a serem adotados em emergências com elevadores.

Carga horária: 02 horas

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

SALVAMENTO TERRESTRE – A.4

MÓDULO II - PREVENÇÃO EM ÁREA DE POUSO DE HELICÓPTEROS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os principais riscos no pouso de helicóptero e conhecer e demonstrar os principais procedimentos de segurança para balizamento, embarque e desembarque de passageiros e procedimentos de controle em caso de emergência, envolvendo incêndio e resgate de vítimas.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

SALVAMENTO TERRESTRE – A.4

MÓDULO III - PLANO DE EMERGÊNCIA

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer as principais recomendações de um plano de emergência, relativas a uma emergência contra incêndio, hostilidades em caso de ameaças de bombas e terrorismo, uma emergência de abandono de área em uma planta.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

SALVAMENTO TERRESTRE – A.4

MÓDULO IV - RESGATE DE VÍTIMAS EM ESPAÇOS CONFINADOS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer as normas, procedimentos e técnicas para resgate de vítimas em espaços confinados.

Carga horária: 06 horas

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Utilizar os equipamentos para resgate de vítimas em espaços confinados.

Carga horária: 06 horas

SALVAMENTO TERRESTRE – A.4

TOTAL DE CARGA HORÁRIA

TEÓRICA	PARTE	10 horas
PRÁTICA	PARTE	06 horas

PRODUTOS PERIGOSOS – A.5

MÓDULO I - LEGISLAÇÃO

BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ	NÚMERO 017	DATA 24/01/2013	FOLHA 814
--------------------------------	-------------------	------------------------	------------------

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer a legislação que regulamenta a identificação, transporte, armazenagem, manipulação e as emergências envolvendo produtos perigosos.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

PRODUTOS PERIGOSOS – A.5

MÓDULO II - CONCEITOS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer as classes de riscos, os sistemas de identificação, painel de segurança, rótulo de risco, ficha de emergência e FISPQ.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

PRODUTOS PERIGOSOS – A.5

MÓDULO III - GUIA DE PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer e saber consultar o manual de emergências com produtos perigosos da ABIQUIM/PRÓ-QUÍMICA.

Carga horária: 02 horas

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

PRODUTOS PERIGOSOS – A.5

MÓDULO IV - EPI e EPR

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer e demonstrar na prática o conhecimento dos equipamentos de proteção individual e respiratória nível A, B e C específicos para atendimento a produtos perigosos.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

PRODUTOS PERIGOSOS – A.5

MÓDULO V - AÇÕES OPERACIONAIS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer o sistema de organização da área do sinistro em zonas de segurança, apoio de acesso limitado (quente, morna e fria);

Conhecer os equipamentos e métodos de contenção e confinamento de derramamento de produtos perigosos.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Demonstrar na prática a aplicação e utilização de barreiras de contenção, absorção, mantas absorventes, matérias adsorventes e absorventes orgânicos;

Demonstrar na prática as técnicas de resgate de vítimas contaminadas e descontaminação de vítimas e ambientes.

Carga horária: 02 horas

PRODUTOS PERIGOSOS – A.5

TOTAL DE CARGA HORÁRIA

TEÓRICA	PARTE	06 horas
PRÁTICA	PARTE	02 horas

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO I - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer a legislação que regulamenta os procedimentos de primeiros-socorros para o nível equivalente a Bombeiro civil.

Carga horária: 30 minutos

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO II - PROCEDIMENTOS INICIAIS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os procedimentos para avaliação da segurança do local, números de vítimas e os procedimentos de biossegurança;

Conhecer os procedimentos para acionamento e comunicação protocolar com os serviços públicos e privados de socorro de vítimas e ações para localização dos hospitais de referência nas proximidades do local de trabalho;

Conhecer os procedimentos para o planejamento das ações conforme definido previamente no plano de emergência da planta.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO III - AVALIAÇÃO INICIAL

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer, avaliar e identificar os riscos iminentes, os mecanismos de lesão, número de vítimas e o exame físico sumário destas.

Carga horária: 30 minutos

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Avaliar e reconhecer os riscos iminentes, os mecanismos de lesão número de vítimas e o exame físico destas.

Carga horária: 30 minutos

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO IV - VIAS AÉREAS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os sinais e sintomas de obstruções de vias aéreas superiores em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes, e promover a desobstrução quando indicado.

Carga horária: 30 minutos

BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ	NÚMERO 017	DATA 24/01/2013	FOLHA 816
--------------------------------	-------------------	------------------------	------------------

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Promover a desobstrução utilizando a técnica adequada
Carga horária: 01 hora

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO V - SBV (SUPORTE BÁSICO DE VIDA)

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Apresentar as técnicas do SBV para adultos, crianças e bebês;
Conhecer os equipamentos de reanimação cardiorespiratória (DEA, *pocket mask*).

Carga horária: 02 horas

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Praticar o protocolo do SBV (Suporte Básico de Vida)
Carga horária: 02 horas

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO VI - ESTADO DE CHOQUE

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os sinais e sintomas do estado de choque e aplicar as técnicas básicas de tratamento

Carga horária: 30 minutos

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Aplicar as técnicas de cuidados básicos do estado de choque
Carga horária: 30 minutos

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO VII - HEMORRAGIAS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer as técnicas de hemostasia
Carga horária: 30 minutos

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Aplicar as técnicas de compressão direta e utilização de torniquete
Carga horária: 01 hora

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO VIII - FRATURAS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Reconhecer as fraturas abertas e fechadas e aplicar as técnicas de imobilização

Carga horária: 30 minutos

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Aplicar técnica de imobilização
Carga horária: 30 minutos

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO IX - FERIMENTOS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Identificar os tipos de ferimentos e aplicar os cuidados iniciais
Carga horária: 30 minutos

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Aplicar as técnicas de limpeza e bandagens

Carga horária: 30 minutos

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO X - QUEIMADURAS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer os tipos (térmicas, químicas e elétricas) e os graus (primeiro, segundo e terceiro) das queimaduras e aplicar as técnicas e procedimentos básicos de socorro de queimaduras.

Carga horária: 30 minutos

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO XI - EMERGÊNCIAS CLÍNICAS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Reconhecer AVC (Acidente Vascular Cerebral), convulsões, dispnéias, IAM (Infarto Agudo do Miocárdio).

Carga horária: 02 horas

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Aplicar as técnicas de atendimento básico

Carga horária: 01 hora

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO XII - TRANSPORTE DE VÍTIMAS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer as técnicas de transporte de vítimas clínicas e traumáticas com suspeita de lesão na coluna vertebral e aplicar as técnicas de transporte de vítimas

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Aplicar as técnicas de transporte de vítimas

Carga horária: 01 hora

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO XIII - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer as técnicas de abordagem, cuidados e condução de acordo com o plano de emergência da planta.

Carga horária: 30 minutos

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO XIV - PROTOCOLO COM INCIDENTE COM MÚLTIPLAS VÍTIMAS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Conhecer as ações de avaliação, zoneamento, balizamento, triagem e método start para acidentes e incidentes que envolvam múltiplas vítimas.

Carga horária: 01 hora

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Aplicar na prática as técnicas que envolvam múltiplas vítimas

Carga horária: 01 hora

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

MÓDULO XV - PSICOLOGIA EM EMERGÊNCIAS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Reconhecer o agravo emocional das pessoas em situações de emergências e a administração do estresse após incidentes críticos para os profissionais de emergência

Carga horária: 30 minutos

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Não se aplica.

Carga horária: Não se aplica.

PRIMEIROS SOCORROS – A.6

TOTAL DE CARGA HORÁRIA

TEÓRICA	PARTE	12 horas
PRÁTICA	PARTE	09 horas

CURRÍCULO MÍNIMO PARA ATUALIZAÇÃO DE BC

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Consolidar os Itens: 01, 02 e 03 da tabela A.1

Carga horária: 02 horas

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Consolidar os Itens 4 e 5 da tabela A.1

Carga horária: 02 horas

CURRÍCULO MÍNIMO PARA ATUALIZAÇÃO DE BC

EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO E AUXILIARES

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Consolidar os Itens: 01 e 02 da tabela A.2

Carga horária: 02 horas

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Consolidar os Itens 1 da Tabela A.2

Carga horária: 02 horas

CURRÍCULO MÍNIMO PARA ATUALIZAÇÃO DE BC

SALVAMENTO TERRESTRE / EPI E EPR

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Consolidar os Itens: 01 e 02 da tabela A.3 e os Itens: 01 e 04 da tabela A.4

Carga horária: 08 horas

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Consolidar os Itens: 01 e 02 da tabela A.3 e o Iten 4 da Tabela A.4

Carga horária: 08 horas

CURRÍCULO MÍNIMO PARA ATUALIZAÇÃO DE BC

PRIMEIROS SOCORROS

PARTE TEÓRICA

Objetivo: Consolidar os Itens: 01 a 12 da tabela A.6

Carga horária: 04 horas

BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ	NÚMERO 017	DATA 24/01/2013	FOLHA 819
--------------------------------	-------------------	------------------------	------------------

PARTE PRÁTICA

Objetivo: Consolidar os Itens: 01, 03, 04, 05 e 09 da tabela A.6

Carga horária: 04 horas

CURRÍCULO MÍNIMO PARA BRIGADISTA VOLUNTÁRIO

TREINAMENTO DE 16H

NOÇÕES BÁSICAS DA CIÊNCIA DO FOGO

Assunto – Teoria	
Teoria do Fogo	
Propagação do Fogo	
Classes de Incêndio	
Prevenção de Incêndio	
Método de Extinção de Incêndio	
Agentes Extintores	
EPI (Equipamento de Proteção Individual)	
Equipamento Portátil de Combate a Incêndio	
Equipamento Fixo de Combate a Incêndio	
Escape de Pessoal	
Pessoa Com Mobilidade Reduzida	
Riscos Específicos da Planta	
Psicologia em emergências	
Carga horária	8 horas
Assunto – Prática	
Maneabilidade com equipamentos	
Técnica de Extinção de Incêndio com equipamento portátil	
Técnica de Extinção de Incêndio com equipamento fixo	
Técnicas de entrada e saída do local de Incêndio	
Operação Simulada de Combate a Incêndio	
Carga horária	4 horas
Carga horária total	12 horas

NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS

Assunto – Teoria e Prática	
Avaliação Inicial	
Obstrução de Vias Aéreas Superiores	
RCP (Reanimação Cardiopulmonar)	
Hemorragias	
Transporte da Vítima	
Emergências Clínicas/AVC/IAM/Convulsões	
Carga horária total	4 horas

*Republicado por incorreção no original publicado no D.O. de 16.01.2013.

